



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13602.001936/2008-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.237 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2013  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Joannes Dornellas Pinto  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

Uma vez incluído um dependente, todos os seus rendimentos devem ser informados na Declaração Anual de Ajuste do titular.

A falta da declaração de rendimentos tributáveis do dependente configura omissão de rendimentos.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Não cabe a retificação da Declaração de Ajuste Anual quando não comprovado erro e após a notificação do lançamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
 LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
 CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre

Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## Relatório

Em desfavor da pessoa física em epígrafe, foi emitida a Notificação de Lançamento n.º 2006/606440178742041. Esta Notificação foi objeto de retificação baseada em solicitação formulada pelo contribuinte e, em substituição, foi emitida Notificação de Lançamento n.º 2006/606450519225046, na qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006.

A infração apontada, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal integrante da Notificação de Lançamento n.º 2006/606450519225046, consiste na omissão de rendimentos do trabalho recebidos da pessoa jurídica Laticínios Lara Ltda. ME pelo dependente Rodrigo Eustáquio de Castro Pinto, CPF 068.737.696-30.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, na qual pediu a exclusão do dependente, alegando que essa opção não seria a mais vantajosa no caso, haja vista que, individualmente, os rendimentos auferidos por Rodrigo Eustáquio de Castro Pinto seriam isentos.

Ao examinar o pleito, a 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 02-31.885, de 14 de abril de 2011, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2006*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS..*

*São tributáveis todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, interpôs recurso voluntário, no qual repisou os argumentos da impugnação, salientando que Rodrigo Eustáquio de Castro Pinto não apresentou declaração de ajuste no exercício porque seus rendimentos eram isentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Em procedimento de fiscalização levado a efeito junto ao contribuinte, em decorrência da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em nome do próprio contribuinte e de seu dependente, Rodrigo Eustáquio de Castro Pinto, CPF 068.737.696-30, além de compensação indevida de imposto sobre a renda na fonte.

Os rendimentos próprios supostamente omitidos teriam sido auferidos de Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, e os do dependente, da pessoa jurídica Laticínios Lara Ltda. ME, CNPJ 04.482.400/0001-31. Foi emitida a Notificação de Lançamento n.º 2006/606440178742041 (fls. 9 a 13).

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, a qual foi deferida em parte, conforme resultado às fls. 14.

Uma vez comprovados parcialmente os valores que deram origem à autuação original, foi emitida nova Notificação de Lançamento (n.º 2006/606450519225046), na qual restou apurada somente omissão de rendimentos do dependente Rodrigo Eustáquio de Castro Pinto, da fonte pagadora Laticínios Lara Ltda. ME.

O contribuinte apresentou sua defesa (na forma de Solicitação de Retificação de Lançamento, fls. 1), pedindo a exclusão do dependente informado em sua declaração de ajuste, argumentando que a inclusão do dependente em sua declaração não seria a opção mais vantajosa no caso, haja vista que, individualmente considerados, os rendimentos auferidos por Rodrigo Eustáquio de Castro Pinto seriam isentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento não acolheu seus argumentos e sua impugnação foi julgada improcedente.

Em sede recursal, o contribuinte reitera suas razões de impugnação.

Observa-se, dos argumentos apresentados, que o recorrente não nega o fato de seu dependente ter auferido rendimentos do trabalho da fonte pagadora Laticínios Lara Ltda. ME. Apenas pede que o dependente seja excluído da sua declaração de ajuste, haja vista entender que, se tributados separadamente, os rendimentos auferidos pelo dependente estariam isentos do imposto.

Sobre o tema, impende ressaltar que o contribuinte não é obrigado a declarar como dependentes os filhos maiores de 18 até 24 anos que cumpram os requisitos legais para figurarem como tais. Desse modo, o autuado poderia ter optado por não incluir Rodrigo Eustáquio de Castro Pinto como seu dependente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do exercício 2006, caso tivesse entendido que isso não seria vantajoso, eis que, no ano-calendário correspondente, o dependente auferira renda própria. No entanto, escolheu incluí-lo como dependente em sua declaração e beneficiar-se da respectiva dedução da base de cálculo do imposto.

Só que, feito isso, deveria ter declarado também todos os rendimentos do dependente, os quais deveriam ter sido somados aos do declarante, no cômputo da base de cálculo do imposto correspondente ao exercício.

Vejam os que esclarece a pergunta 314 do Perguntas e Respostas IRPF 2006, a seguir reproduzida:

*314 — Quem pode ser dependente de acordo com a legislação tributária?*

*Podem ser dependentes, para efeito do imposto de renda:*

*[...]*

*2 - filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*3 - filho(a) ou enteado(a) universitário ou cursando escola técnica de segundo grau, até 24 anos;*

*[...]*

*Atenção:*

*[...]*

*O fato de os dependentes receberem no ano-calendário rendimentos tributáveis ou não, não descaracteriza essa condição, desde que tais rendimentos sejam somados aos do declarante.*

*(Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35; Lei n.º 11.119, de 2005, art. 1.º; RIR/1999, art. 77, § 1.º; IN SRF n.º 15, de 2001, art. 38)*

*(g.n.)*

Sendo assim, o fato de o dependente auferir rendimentos tributáveis no ano-calendário não o descaracteriza como tal, isto é, não acarreta a existência de erro na declaração nem implica a exclusão do dependente. Significa, todavia, que os rendimentos tributáveis por ele auferidos devem ser devidamente informados e somados aos do declarante, para o fim de compor a base de cálculo do tributo; caso contrário, fica configurada a omissão de rendimentos.

Tendo em vista que os rendimentos do dependente não foram declarados pelo contribuinte, deu-se a omissão de rendimentos, apurada pela Fiscalização.

Isso porque Rodrigo Eustáquio de Castro Pinto não entregou declaração anual de ajuste própria nem declaração anual de isento, no exercício 2006. Ficou comprovado, por meio da consulta à base de dados do sistema CPF, que, no citado exercício, o dependente não entregou qualquer declaração (vide fls. 29).

Cumpra ainda destacar que o recorrente pede seja feita a retificação de sua declaração de ajuste, por entender não ser justo “ter que lançar o rendimento de R\$ 6.616,48 e poder deduzir somente a importância de R\$ 1.404,00 do dependente”.

Salienta-se, sobre o alegado, que, conforme dito anteriormente, o contribuinte utilizou-se da faculdade de declarar como dependente seu filho maior de 18 anos e menor de 24, que, no ano-calendário, auferiu rendimentos do trabalho e não entregou declaração própria, nem de ajuste nem de isento.

Após ter sido notificado do lançamento, o contribuinte, verificando que a escolha exercida não seria a mais vantajosa, eis que os rendimentos tributáveis do dependente deveriam ser considerados no cômputo da base de cálculo do imposto, solicitou a retificação de sua declaração.

Ocorre que a retificação de declaração a pedido do contribuinte, quando importa em redução ou exclusão de tributo, só pode ser admitida uma vez comprovado ter havido erro na declaração e antes de o contribuinte ter sido notificado do lançamento.

Vejamos o que prescreve o artigo 147 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional):

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

[...] (g.n.)

Tendo em vista que, na hipótese, o recorrente não comprovou ter ocorrido erro na sua declaração de ajuste anual do exercício 2006 e considerando-se que ele já havia sido notificado do lançamento na data do pedido de retificação da declaração, seu pleito não pode prosperar.

Não há, portanto, reparos a fazer na decisão **a quo**.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora